

LEI Nº 6.194, de 26 de novembro de 1973

Dispõe sobre a unidade de tesouraria e a execução financeira do Estado e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

“Art. 1º Para o cumprimento do disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica estabelecido na Superintendência Central do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda o Sistema de Unidade de Tesouraria, responsável pela execução orçamentária e financeira do Estado.

§ 1º Fica incluída no Sistema de Unidade de Tesouraria, previsto no “caput” deste artigo, a execução orçamentária e de recursos à disposição das autarquias não financeiras e das demais entidades da Administração Indireta que recebam transferências do Estado.

§ 2º Fica assegurado aos órgãos e às entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público o cumprimento das disposições constitucionais no que se refere ao disposto neste artigo.

§ 3º As atividades de execução orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo, serão realizadas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.”

- Redação do Art. 1º dada pela Lei nº 11.730, de 30/9/94.

Art. 2º O sistema de unidade de caixa engloba todas as receitas previstas, as despesas e operações de crédito legalmente autorizadas.

“Art. 3º A receita orçamentária do Estado, centralizada no Sistema de Unidade de Tesouraria, compreende:

I - a receita tributária;

II - os dividendos e demais receitas patrimoniais;

III - outras receitas orçamentárias;

IV - outras transferências da União, salvo disposição em contrário de legislação federal;

V - as receitas decorrentes de convênios, ajustes, acordos ou contratos, independentemente de sua prévia inclusão no orçamento anual.”

- Redação do caput do Art. 3º dada pela Lei nº 11.730, de 30/9/94.

Parágrafo único. O produto da arrecadação de qualquer receita ou transferência ativa não poderá sofrer deduções, compensações ou retenções totais ou parciais de qualquer natureza, independentemente de vinculações determinadas por lei.

- Dispõe a Lei nº 6.726, de 9/12/75:

“Art. 6º O disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.194, de 26 de novembro de 1973, não se aplica às entidades obrigadas a fazer retenção de recursos nos termos de sua lei de regência.”

“Art. 4º Os recursos destinados ao atendimento da despesa de cada entidade estadual a serem liberados através do SIAFI serão mantidos como crédito disponível na conta única do referido sistema, constituindo o conjunto o Fundo de Recursos a Utilizar do Estado.”

- Redação do Art. 4º dada pela Lei nº 11.730, de 30/9/94.

▪ Nos termos do Decreto nº 39.874, de 3/9/98 (Art. 5º), a conta bancária a que se refere o Art. 4º é a conta única mantida pela Superintendência Central de Administração Financeira em uma ou mais instituições financeiras.

ras credenciadas para esse fim, especificada contabilmente e discriminada por órgão, entidade e fundo no SIA-FI/MG.

Art. 5º As cotas de despesas e as transferências passivas, a serem liberadas às entidades estaduais, serão fixadas em razão do comportamento da receita, excluídas as receitas com operações de crédito.

Art. 6º As operações de crédito serão realizadas exclusivamente pelo órgão central de administração fazendária, observadas as normas pertinentes ao endividamento público.

Art. 7º Para atendimento dos compromissos decorrentes da dívida pública mobiliária do Estado será mantido, em instituição financeira oficial, o Fundo da Dívida Pública.

Art. 8º Através de convênios com instituição financeira oficial, parte dos recursos do fundo da Dívida Pública será utilizada para sustentação e garantia de liquidez dos títulos públicos estaduais.

§ 1º O montante do Fundo da Dívida Pública, destinado à finalidade definida no artigo, será determinado pelo Poder Executivo, em função do montante dos títulos estaduais em circulação e das condições do mercado.

“§ 2º Os recursos do Fundo da Dívida Pública, eventualmente disponíveis, poderão ser aplicados em operações lastreadas em títulos da dívida pública da União e dos Estados.”

- Redação do § 2º do Art. 8º dada pela Lei nº 6.523, de 11/11/74.

“Art. 9º O limite de saque para pagamento de despesas que correm à conta de recursos próprios de autarquias, fundações públicas e fundos ou à conta de recursos vinculados a órgãos da administração direta é dado pelo montante das obrigações liquidadas a pagar e pelo saldo disponível em conta bancária especificada.”

- Redação do Art. 9º dada pela Lei nº 11.730, de 30/9/94.

Art. 10. As instituições financeiras que, sob qualquer forma, sejam depositárias de recursos públicos do Estado ficam obrigadas a fornecer ao Tribunal de Contas do Estado e à Inspeção Geral de Finanças as informações necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 26 de novembro de 1973.

RONDON PACHECO